



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 59/2023

Os Vereadores José Pereira Sena e Roan Roger Gomes Marques da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinados, no uso das atribuições conferidas pelo art. 88, inciso III, combinado com o art. 108, inciso V, e o art. 117 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresentam a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 59/2023:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XLV ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 59/2023, que institui o Código de Meio Ambiente, cria a Junta de Avaliação de Recursos de Infrações Ambientais e dispõe sobre a política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, vigorando com o seguinte texto:

.....
XLV – área urbana consolidada: a área definida na forma do inciso XXVI do art. 3º da Lei nº 12.651/2012, alterada pela Lei nº 14.285/2021.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 22-A ao Projeto de Lei nº 59/2023, que institui o Código de Meio Ambiente, cria a Junta de Avaliação de Recursos de Infrações Ambientais e dispõe sobre a política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, vigorando com o seguinte texto:

Art. 22-A. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estadual ou municipal, lei municipal que integrará o sistema municipal de meio ambiente, poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do art. 22 desta lei, em observância a Lei nº 12.651/2012, alterada pela Lei nº 14.285/2021, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei nº 12.651/2012, alterada pela Lei nº 14.285/2021.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, Município acionará após a publicação desta lei, os referidos conselhos competentes para fins de emitirem parecer.

§ 2º Após a emissão de parecer do conselho competente, será imediatamente enviado o projeto de lei, observada a competência de iniciativa do processo legislativo respectivo.

Art. 3º Ficam acrescentados os art. 22-B e 22-C ao Projeto de Lei nº 59/2023, que institui o Código de Meio Ambiente, cria a Junta de Avaliação de Recursos de Infrações Ambientais e dispõe sobre a política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, vigorando com os seguinte textos:

Art. 22-B. Nos termos do art. 22 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados no plano diretor ou em lei municipal de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

Art. 22-C. Para os fins previstos nesta lei, em especial no art. 21-A, em razão do interesse social e da necessidade de política urbana adequada dentro da área urbana consolidada, serão solicitados de forma imediata o parecer do conselho respectivo e posteriormente iniciado o processo legislativo quando necessário, de que tratam o art. 22-B desta lei.

Art. 4º Fica acrescentado os art. 22-D ao Projeto de Lei nº 59/2023, que institui o Código de Meio Ambiente, cria a Junta de Avaliação de Recursos de Infrações Ambientais e dispõe sobre a política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, vigorando com o seguinte texto:

Art. 22-B. Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, os loteamentos, dentre outros requisitos previstos na lei, deverão observar:

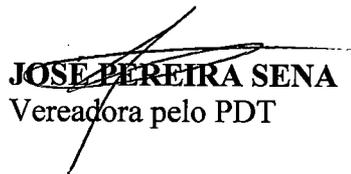
I - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

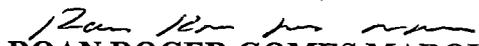
II - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de julho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE PEREIRA SENA
Vereadora pelo PDT


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Vereadora pelo MDB